

PARECERES DO CONSELHO GERAL

PARECER DO VOGAL FERNANDO CALIXTO
APROVADO EM SESSAO DE 6-2-1970

Deve representar-se ao Ministério da Justiça no sentido de ordenar que o interrogatório dos arguidos seja sempre feito na presença do advogado escolhido ou de defensor nomeado, de preferência advogado; e que seja reconhecido que a intromissão de um agente de autoridade nas conferências entre o advogado e os seus clientes é sempre abusiva, contrária ao espírito da lei e violadora das regras que disciplinam o exercício da profissão.

O muito digno Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, dirigindo-se ao sr. Presidente do Conselho Geral deu-lhe conhecimento de uma deliberação que, apoiada num entendimento da alínea m) do art. 615 do E. J., solicitava parecer sobre as «questões que a seguir enumera» e todas respeitantes ao exercício da profissão.

Foi neste Conselho Geral decidido que sobre as questões formuladas se fizesse uma exposição ao sr. Ministro da Justiça propondo o rigoroso cumprimento da lei em tal matéria ou a publicação de disposições legais que expressamente venham a contemplar os casos reclamados.

a) A primeira dúvida sugerida na formulação da consulta, que este Conselho Geral não pode prestar em forma de parecer, vem assim sintetizada:

«Se o disposto no art. 279 do C. P. Pen., relativamente à assistência do defensor, se encontra em vigor ou foi revogado pelos arts. 13 dos decs.-leis 35 007 e 35 042.»

Ora, o art. 279 do C. P. Pen. veio garantir a presença de advogado escolhido, ou de defensor oficioso, ao interrogatório dos arguidos feito pelo juiz.

É manifesto que a presença de um advogado escolhido ou de defensor oficioso nomeado pretende garantir a genuinidade de uma fase processual em que o arguido intervém como parte para se defender de uma acusação que

lhe é formulada.

Acontecendo que as sanções cominadas nas normas penais — o direito penal é excepcional — vêm em «socorro» de situações que as normas expressas do direito civil e comercial não bastam a acautelar, havia que equilibrar o direito e interesse do ofendido — que seriam também da sociedade politicamente organizada — e os direitos da pessoa do ofensor a quem apenas, por ser homem, assiste o direito a exigir ser ouvido com liberdade, o que de maneira nenhuma significa ser compreendido nas razões que o levaram a transgredir normas expressas do direito penal ou a destruir as presunções acumuladas contra ele.

Esta situação perturbadora de dar uma prevalência ao direito de defesa da sociedade — que tem todo o interesse em punir severamente as transgressões a regras de viver que ponham em perigo a validade da sua sobrevivência — e de dar todas as possibilidades ao acusado de se defender contra uma acusação que pode ser alicerçada em suspeitas — deu motivo a teorias e movimentos que marcam estadios de civilização.

Anote-se que este iluminismo que pretende vir a informar o direito penal está presente, em reformas não cumpridas, mas que foram e são constantes e prementes em todos os que estudaram o problema e sobre ele pretenderam ter voz activa.

Em seu *Ensaio do Código Criminal* — dedicado pelo editor, com autorização dos herdeiros, a Sua Magestade o Senhor D. João VI que foi Rei do «Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves» — o insigne Pascoal José de Mello Freire consagrava um título do seu projecto à maneira de «como se perguntarão os réus».

E, nesse projecto estipulava-se:

«O réu preso em flagrante, ou por prova antecedente, será logo perguntado por juiz pelo facto que deu causa à sua prisão, ou ao menos dentro de 24 horas em sua própria casa, ou na pública audiência, e concelho, ou cadeia.»

E aí do juiz que se atrevesse a fazer-lhe «perguntas capciosas, sugestivas e enganadoras», pois incorria na «pena de infâmia, perdimento do officio e inabilidade para toda a occupação pública».

«Essas perguntas criminaes», sob pena de nulidade serão feitas pelo juiz e assistidas por dois officiaes de fé pública e mais duas testemunhas de fóra...

Assim, podemos concluir que há mais de um século os mestres do direito e os cultores do humanismo se preocupavam com a genuinidade do interrogatório feito ao réu, a bem dele próprio e da Justiça.

O art. 279 do C. P.Pen., despido de formalismos escusados — não há, como se admitia no tempo do illustre Pascoal, juizes iletrados — dispensou a assistência de officiaes de fé pública e as testemunhas de fóra mas impôs a presença de advogado escolhido pelo réu ou de defensor officioso nomeado, embora o réu corra o risco de ser-lhe nomeado um funcionário da secreta-

ria do Tribunal, subordinado do juiz que dirige o interrogatório e formula as perguntas pertinentes ao esclarecimento da causa.

Ora, não seria crível que um diploma posterior — o dec.-lei 35 007, promulgado para colocar a legislação portuguesa na matéria ao nível das legislações «de todos os povos cultos» — viesse coartar os direitos do indivíduo inerentes à defesa da sua integridade física e moral, que as constituições políticas dos mesmos povos cultos se apressam a proclamar.

O legislador do dec.-lei 35 007 bem acentua no relatório que precede a sua publicação que:

«No processo penal há que distinguir duas fases cuja confusão é perniciosa e às quais correspondem duas actividades diversas na sua natureza»: a acusação e o julgamento.

E acrescentou:

«Há de revelar-se opposição entre o zelo na investigação dos crimes, na procura da verdade ante os artificios, evasivas e dificuldades criadas pelos imputados e a serenidade calma que tem de presidir a todo o julgamento.»

Ora, poder-se-ia concluir, em face das «dificuldades» da investigação que o arguido, prenhe de artificios, inventivo de evasivas nessa primeira fase (entregue ao agente investigador e ao zelo do inspector — nos casos entregues à Polícia Judiciária ou de sua competência exclusiva; ou — nos outros — entregues à perspicácia dos agentes do Ministério Público, nas comarcas judiciais da provincia portuguesa) tinha de pacientemente aguardar a sua entrega a juízo e aí, na presença de advogado escolhido ou de defensor nomeado, dizer ao Mmo. juiz as suas razões e responder a perguntas que lhe fossem feitas sobre o objecto da acusação.

Assim e consoante a fase processual, o arguido em oratório, segregado de seus amigos e familiares, rodeado de guardas, carcereiros e sob vigilância de investigadores, a passagem à fase seguinte: a de apresentação em Juízo.

E, isto tudo era de pensar em face da destrinça aludida no relatório do dec.-lei 35 007 — o tal que veio colocar a legislação processual portuguesa ao nível das mais recentes conquistas no campo legislativo de países cultos.

Porém, o impulsionador de tão necessária reforma penal, ensina de cátedra, por título legítimo e qualificado mérito, que:

«[...] a assistência do defensor é sempre exigida, em qualquer processo, ou mesmo antes de efectivamente instaurado o processo no caso de prisão do arguido.»

E diz mais ainda:

«As declarações do arguido na instrução preparatória, a prestar perante o Ministério Público, são igualmente assistidas pelo defensor. Neste caso porém, a razão de ser da presença do defensor não é já determinada pela natureza do acto, mas pela conveniência de garantir que o meio de prova em que consistem as declarações do arguido, não seja desvirtuado (sic).»

O ilustre Professor — que, Ministro da Justiça, promoveu a publicação da reforma penal e até permitiu o «habeas corpus» na legislação portuguesa — elucida:

«[...] aliás, sempre que a lei imponha a comparência pessoal do arguido a qualquer acto processual, pode ele fazer-se assistir de advogado». (C. P. Pen., arts. 22 e 203 § 2.º).

Ora, condenando todas as legislações dos povos cultos — pelo menos as permeáveis ao entendimento ocidental — ser o arguido utilizado como meio de prova, nada há que contrarie o direito do arguido de ser assistido, nos interrogatórios a que for sujeito, por advogado escolhido ou defensor nomeado, uma vez que prevalentemente a nomeação de defensor nomeado recaia em advogado.

b) As relações entre advogado e cliente estão enumeradas no Estatuto Judiciário, e na alínea g) do art. 580 se impõe ao advogado «guardar segredo profissional».

Ora, o advogado só é útil ao seu cliente na medida em que conhece a verdade e tem o dever, sejam quais forem as consequências desse conhecimento, de a guardar em benefício do seu cliente.

Outros serão os deveres do agente de autoridade. A intromissão de um agente de autoridade nas conversações entre cliente e advogado só pode ser considerada como abusiva e sem qualquer espécie de suporte legal.

Também as atribuições concedidas pelo dec.-lei 39 351 ao inspector-adjunto da Polícia Judiciária de Coimbra estão especificadas na lei, e a manutenção de prisão sem culpa formada tem o carácter excepcional que a lei lhe assegura e em formalismo que tem de ser respeitado.

Parece, pois, e em conclusão, ser opinável e pelas razões expostas:

que se represente ao sr. Ministro da Justiça no sentido de ordenar que o interrogatório dos arguidos seja sempre feito na presença do advogado escolhido ou de defensor nomeado, de preferência advogado, como garantia de defesa dos arguidos e genuinidade de um interrogatório que interessa à administração serena da Justiça, desideratum das sucessivas reformas penais nacionais e estrangeiras, dando-se completo cumprimento à lei.

Que igualmente seja superiormente reconhecido que a intromissão de um agente de autoridade nas conferências entre

os advogados e seus clientes é abusiva e contrária ao espírito da lei e ofensiva de disposições que regulam o exercício da profissão, e que no sentido preconizado sejam expedidas as ordens de serviço convenientes ao cumprimento rigoroso e expresso da lei e dos ensinamentos da doutrina — *Fernando Calixto*.

PARECER DO VOGAL FERNANDO CALIXTO
APROVADO EM SESSÃO DE 20-2-1970

Deveria ser dada satisfação legislativa às seguintes sugestões:

a) alteração do art. 67-2 do C. Estrada no sentido de o lesado que se tiver constituído assistente ser avisado pela secretaria judicial, por carta registada com aviso de recepção, da notificação ao arguido do despacho de pronúncia ou equivalente, devendo a petição do pedido de indemnização ser entregue no prazo de 8 dias contado da data em que foi assinado esse aviso de recepção e vir acompanhada dos duplicados exigidos pelo art. 152 do C. P. C.

b) eliminação do passo do art. 99 do C. Penal no qual se consigna que será descontada apenas metade do período de prisão preventiva, quando venha a ser proferida decisão que condene no cumprimento de prisão maior.

A Delegação da Ordem dos Advogados de Vila Nova de Famalicão cumprindo o disposto na alínea f) do art. 619 do Estatuto Judiciário, vem sugerir a reforma de algumas disposições legais que, atendidas, contribuiriam para uma maior eficiência da administração da Justiça.

Assim,

a) É proposta uma primeira alteração ao estabelecido no n. 2 do art. 67 do C. Estrada. E pretende-se com ela fazer cessar a incerteza do prazo a partir do qual o ofendido poderá, no processo crime, formular o pedido de indemnização, contra os civilmente responsáveis.

Ora, lê-se no relatório do dec.-lei 39 672 que aprovou o Código da Estrada, que

embora «os destinos da lei civil e da lei penal sejam diferentes» o certo é que ambas pertencem à mesma ordem e, dentro desta, deve-se evitar a possibilidade de criar realidades contraditórias. Por isso parece recomendável permitir a intervenção voluntária ou forçada dos civilmente responsáveis, com o que se julga contribuir, com manifesta economia processual, para maior certeza da ordem jurídica evitando quanto possível que o mesmo facto seja julgado ou qualificado por certa forma para efeitos penais e por forma diversa para efeitos civis».

Parece, a todas as luzes de um correcto entendimento, que a permitida

inertia de uma acção cível no âmbito do processo penal tem em vista, além de uma economia processual, garantir uma maior certeza da ordem jurídica e evitar aos que necessitam do amparo da Justiça um desdobraimento de actividades estendidas em processos cíveis e criminais.

Ora, em pleno domínio do Código do Processo Civil de 1939, competia ao autor vigiar com zelo a citação do réu para estabelecer o prazo a partir do qual pautaria a sua possível intervenção, em processo ordinário, com a apresentação da réplica ou em processo sumário com sua resposta se fosse caso.

Actualmente o autor é notificado da apresentação da contestação e assim se arrumaram preocupações aos mandatários dos autores e consultas demoradas e cuidadosas, em caso de dúvida na *contagem do prazo*, à doutrina espalhada com profusão por anotações e comentários do nunca assaz relembrado Prof. José Alberto dos Reis.

Parece, assim, e perante a realidade processual nos acidentes de viação, que era de tomar legislativamente uma conduta semelhante, e o mandatário do ofendido uma vez constituído assistente no processo crime, fosse avisado de que o réu fora notificado do despacho de pronúncia ou equivalente.

A redacção n. 2 do art. 67 passaria a ser a seguinte ou outra equivalente:

O lesado pode, na acção penal, deduzir o pedido de indemnização contra as pessoas que só sejam civilmente responsáveis pelo facto imputado ao arguido, depois de este ser notificado do despacho de pronúncia ou equivalente. A secretaria do Tribunal avisará o lesado que se tiver constituído assistente, na pessoa do seu mandatário, por carta registada com aviso de recepção da notificação, quando efectuada, feita ao arguido do despacho de pronúncia ou equivalente.

A petição do pedido de indemnização deve ser articulada e entregue nos oito dias seguintes a contar da data em que foi assinado o aviso de recepção e vir acompanhada dos duplicados exigidos pelo art. 153 do C. P. C.

b) Uma outra sugestão diz respeito ao art. 254, n. 1, do C. P. C., no sentido de a expedição da carta ao mandatário se fazer exclusivamente para o seu escritório.

Se atentarmos em que o escritório do advogado é o local onde mais facilmente ele encontra os elementos de estudo e consulta dos processos e questões que foram entregues ao seu zelo profissional, parece que não é somente viável mas lógica a sugestão feita. Também não traz encargos diferentes dos existentes com a actual prática, à administração da Justiça.

A taxa dos CTT é uniforme no território continental e adjacente. Enviar uma carta utilizando o serviço postal na área da comarca de Vila Nova de Famalicão ou endereçá-la, pela mesma via, para outra localidade, importa

o pagamento da mesma taxa.

No entanto, a modificação proposta traz inconvenientes, pois iria provocar uma desigualdade de tratamento entre as partes e seus mandatários.

Pode o licenciado em Direito inscrito na Ordem, advogar no território continental e das ilhas adjacentes.

Destinando-se as notificações a chamar alguém a juízo ou a dar conhecimento de facto ocorrido em processo pendente, e sendo praticada por carta registada, mas para o escritório do mandatário, viria tal imposição a traduzir-se ou a poder traduzir-se, quanto a contagem de prazos, numa desigualdade de tratamento em relação a uma das partes.

Tal seria o caso de um advogado com escritório em território continental patrocinar uma causa numa das comarcas judiciais de Portugal adjacente tendo como antagonista um colega ali residente.

Mesmo dentro do território nacional a distribuição do correio é uniforme na sua eficácia quanto à rapidez.

A celeridade da Justiça presente na comunicação dos actos processuais aos interessados seria ofendida, o que contraria a directriz das últimas reformas.

Assim parece desaconselhável a sugestão feita.

c) A terceira sugestão dirige-se a que por iníqua se tenha a disposição legal contida no art. 99 do C. Penal quando estabelece que «no cumprimento da pena de prisão maior, será descontada metade da prisão preventiva» e por tal seja riscada da lei.

Uma análise sentimental de uma política penal aparenta de odiosa e iníqua a imposição de contagem de tempo de prisão preventiva em relação a duas espécies de condenados.

Os que vêm a ser condenados em prisão maior e os que, acusados de crimes identicos, são condenados em prisão correccional.

Porém, se atentarmos que quanto aos delitos comuns cada vez são mais restritos os casos em que a prisão preventiva se estende até ao julgamento, e que uma política penal de base constitucional, declara a legalidade de um sistema misto de penas e de medidas de segurança, que terão por fim a defesa da sociedade e na medida possível a readaptação social do delinquent, teremos de concluir que, se não por iníqua mas por anacrónica, deve ser riscada da lei a contagem de prisão preventiva em metade, quando venha a ser proferida decisão a que corresponda a imposição de uma pena maior.

No entendimento de as penas maiores se prorrogarem por períodos sucessivos, ou de determinado tipo de delinquência ficar sujeito à imposição de medidas de segurança, nada há que justifique o manter-se a disposição que mereceu o reparo da Delegação da Ordem dos Advogados de Vila Nova de Famalicão.

d) Uma outra sugestão resulta da aplicação directa da lei e do seu entendimento, parecendo assim ser desnecessária qualquer das emendas propostas.

e) Finalmente, a última sugestão diz respeito à gerência da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, à política da sua administração e ao condicionalismo legal que determina o destino das suas receitas e nestes termos a sugestão feita é de apenas considerar como uma expectativa esperança a realizar, comunicando-se à Direcção da Caixa de Previdência — *Fernando Calixto*.

ACÓRDÃO DE 20-2-1970

1. *Presumem-se exactas, para efeitos de laudo de honorários, a enumeração e descrição dos serviços que o advogado diz ter prestado.*

2. *Em matéria disciplinar, a competência da Ordem é distinta e independente da competência judicial.*

No processo de inquérito, que, sob o n. 554/69, se encontra pendente no Conselho Distrital de [...] e no qual são participante e participado, respectivamente, o eng. V. e o dr. A., foi proferido, a fls., o despacho seguinte:

«De acordo com o disposto no art. 615 n), do E. J., remetam-se os autos ao venerando Conselho Geral, a fim de se pronunciar sobre a conta de honorários apresentada pelo sr. advogado participado e cujas cópias se encontram a fls.»

Para o efeito indicado no referido e transcrito despacho, subiu o mesmo processo a este Conselho Geral.

[*Omissis*]

A conta em causa, fotocopiada a fls., contém, como verba relativa a honorários, a importância de 6 000\$ e nela o dr. A. menciona e discrimina os serviços que prestou, que foram os seguintes:

[*Omissis*]

Tanto com base nos elementos que constituem esses dados fundamentais do problema, como em adopção da jurisprudência deste Conselho no sentido do crédito atribuído às declarações do próprio advogado, lógico será considerar os honorários fixados, que aliás são manifestamente módicos, como ajustados aos requisitos impostos pelo art. 584 do E. J.

De resto, tudo neste processo o confirma, além de que a documentação constante de fls. 50 e seguintes, que tem de considerar-se superveniente ao pedido do laudo, não pode deixar de haver-se como elemento de valia em tal sentido.

Efectivamente, resulta dessa documentação que, tendo o sr. dr. A. instaurado contra o seu ex-cliente acção de honorários precisamente com fun-

damento na conta em referência, nessa mesma acção obteve sentença em que o réu foi condenado no pedido, isto é, no pagamento dos aludidos honorários, no montante de 6 000\$.

Ainda nessa sentença, que se mostra transcrita na certidão de fls., se declara não se ter provado que tivesse havido acordo inicial para a fixação dos honorários, que os serviços prestados correspondem aos discriminados na respectiva nota e que os mesmos honorários de 6 000\$ se consideram normais.

A dita sentença, e até a circunstância de os honorários em causa já terem sido pagos ao dr. A., tornariam, assim, o laudo inútil e de nenhuma eficácia prática com vista aos seus efeitos específicos.

Sem embargo, porém, do que vem de referir-se, necessário é não esquecer que na matéria em causa a competência da Ordem é inteiramente distinta e independente da competência judicial, motivo por que, se o laudo tivesse que ser proferido, se-lo-ia apesar de tudo, sem que, para tanto, da decisão que foi dada na acção judicial tivesse que resultar qualquer relação de dependência, ou qualquer acção de directa ou indirecta influência.

Haverá, pois, que considerar-se o que se deixa exposto como parecer que se emite exclusivamente como elemento de juízo no campo da jurisdição disciplinar respectiva, visto que como tal e para esse efeito o laudo foi solicitado — *Eduardo da Cunha e Sousa*.

Acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em aprovar o parecer que antecede, e ordenar que o presente processo seja devolvido ao Conselho Distrital de Lisboa. Registe-se.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1970 — *Pedro Pitta; Alberto Jordão; Eduardo Cunha e Sousa* (relator); *Fernando Calixto; Jaime do Rego Afreixo; Filipe Brás Rodrigues; Nuno Rodrigues dos Santos*.

ACÓRDÃO DE 17-4-1970

1. *Por força do disposto no art. 591-1, al. c) do E. J., é incompatível o exercício da Advocacia com o desempenho do cargo de sub-inspector da Inspeção da Previdência Social do Ministério das Corporações e Previdência Social.*

2. *Essa incompatibilidade existe quer se trate de funcionário efectivo, contratado ou interino, porquanto a razão de ser da mesma reside no próprio exercício do cargo e não no modo e forma de o prover.*

A sra. dra. D. Maria Helena Godinho d'Abranches Leitão, residente em Lisboa, na Avenida do Rio de Janeiro, 38-r/c. esq., requereu ao Conselho

Distrital de Lisboa a sua inscrição como candidata à Advocacia.

Instruiu o seu requerimento com a necessária documentação e declarou que exerce interinamente o cargo de sub-inspector da Inspeção de Previdência Social do Ministério das Corporações e Previdência Social do Ministério das Corporações e Previdência Social.

Aquele Conselho Distrital, porém, deliberou, em sua sessão de 17 do mês findo e em concordância com o parecer do Exmo. relator do respectivo processo de inscrição, desatender o pedido, não propondo, portanto, a solicitada inscrição.

Da deliberação assim tomada, recorre a interessada para este Conselho Geral, para tanto tendo apresentado o seu requerimento de fls. 10, no qual expõe os motivos em que fundamenta o seu recurso.

Admitido que foi e mostrando-se o mesmo conforme ao que é legal e regulamentar, dele haverá que conhecer.

Assim, com vista ao conhecimento que há que tomar do mencionado recurso e para efeitos de ser considerado no seu julgamento, se emite o parecer seguinte:

Assenta a deliberação recorrida no acordo e acolhimento que ao Conselho Distrital mereceu o douto parecer de fls. 7, da autoria do seu ilustre vogal, sr. dr. Eduardo Garcia e Costa.

Nesse douto parecer e a fundamentar a conclusão emitida, lê-se, no que interessa, o seguinte:

«[...] Porém, no requerimento de fls. 2 — que se mostra acompanhado dos documentos, legalmente exigidos — alega que exerce interinamente o cargo de sub-inspector da Inspeção de Previdência Social do Ministério das Corporações e Previdência Social, cargo este incompatível com o exercício da profissão de advogado, nos termos do art. 591-1-c), do E. J.»

Na verdade, encarado o problema da inscrição de que se trata perante a letra da lei e sem atender a outras razões do caso concreto em apreço, manifesta é a correspondência, que se verifica existir directamente, entre a situação de facto do exercício do cargo e a disposição legal que determina que o mesmo cargo impede o exercício da profissão de advogado.

Efectivamente e em conformidade com a citada disposição legal, o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções e actividades dos «funcionários das administrações-gerais, direcções-gerais e inspecções-gerais de todos os Ministérios...».

Logo, se a recorrente desempenha o cargo de sub-inspector da Inspeção de Previdência Social do Ministério das Corporações e Previdência Social, ela estará abrangida pela incompatibilidade legalmente prevista e não poderá, por isso, ser inscrita na Ordem, nem como candidata à Advocacia, nem como advogada.

Dentro, pois, da lógica simplicidade de interpretação do texto legal em presença de um critério, digamos, de natureza abstracta que lhe sirva de

esteio, o problema haveria que ser resolvido tal qual o douto parecer a que vem de aludir-se.

Haverá, porém, que encarar o caso consoante outros factores de entendimento, entre eles avultando pareceres e deliberações anteriores deste Conselho Geral, os quais constituindo jurisprudência, podem determinar que se siga e que se adopte rumo diverso e oposto ao que se alcança pela interpretação puramente literal do texto da lei.

Ora, se o problema em causa for visto e apreciado e até decidido de harmonia com a orientação que na Ordem, a tal respeito, tem sido definida, verificar-se-á que a inscrição, em tais casos, dependerá da forma ou da natureza do recrutamento para o exercício do cargo que a lei declara incompatível e, bem assim, das condições em que o dito cargo é exercido.

Então e à luz dessa orientação, a incompatibilidade funcionará sempre que se trate de um funcionário cuja nomeação tenha sido definitiva e cujo exercício de funções seja efectivo, mas deixará de ser aplicável se o funcionário se encontrar no cargo e o desempenhar como contratado.

Foi neste sentido que se pronunciou o Conselho Geral, quando, na sua sessão de 26 de Novembro de 1964, aprovou o parecer do vogal, sr. dr. Nuno Rodrigues dos Santos, como já antes aprovara o parecer do seu então vogal sr. dr. Amaral Barata, que naquele primeiro parecer é referido — *Revista da Ordem*, 25, p. 305.

Fluem desses pareceres que o Conselho Geral aprovou, em justificação favorável às inscrições dos funcionários que exerçam o cargo sendo contratados, os argumentos de que a situação de contratado implica para o funcionário uma precariedade que resulta da sua subordinação a um contrato que é susceptível de, sem mais formalismos, não ser renovado, de que já existem, inscritos na Ordem, diversos funcionários contratados da D.-G. de Previdência e Habitações Económicas do Ministério das Corporações e Previdência Social, e de que, sendo nesse sentido o critério adoptado, nenhum motivo sério se apresenta que leve a recusarem-se novas inscrições a quem se apresenta em situação igual à dos já inscritos.

Perante tais argumentos em defesa da inscrição dos funcionários contratados, não se poderá deixar de ter o caso da recorrente como merecedor de igual tratamento, pois que, se bem que não seja contratada, desempenha o cargo em condições de interinidade, que são, pelo que respeita à segurança e garantia da sua manutenção, muito mais precárias do que aquelas que derivam do contrato.

Mas, ainda quando se possa acolher o ponto de vista a que acaba de se fazer referência, situando-nos, para o efeito, no âmbito ou na sequência directa da orientação que ao problema tem vindo a ser dada, será, na verdade, de conceder a inscrição?

Salvo o devido respeito por essa orientação, queremos crêr que a deliberação recorrida deverá manter-se, não se concedendo a inscrição.

É que temos para nós que a razão de ser da incompatibilidade reside no próprio exercício do cargo e não no modo ou forma de o prover.

O impedimento está e reside na *actividade funcional* que o agente desempenha.

E essa actividade é a mesma, quer seja exercida por um funcionário efectivo, contratado, ou interino.

O conceito que vem de referir-se é, aliás, o que mais se conforma e melhor corresponde à própria lei, pois que esta bem claramente enuncia o exercício da função como sendo o elemento determinante da incompatibilidade, como é evidenciado pelas disposições, que entre si se combinam, da al. e) do n. 1 do art. 543, e da al. c) do n. 1 do art. 591 do E. J.

Temos este entendimento como devendo prevalecer em relação ao critério que está na base da orientação que já foi seguida na Ordem e que definida foi nos pareceres atrás apontados, não nos repugnando, por isso mesmo, alvitrar que se altere o rumo jurisprudencial até aqui adoptado na matéria em causa.

É que, para além dos argumentos que fundamentam o recurso e que podem merecer, como na verdade merecem, a nossa melhor atenção, entre eles sobressaindo o da contemplação dos precedentes verificados, será bem mais de respeitar o imperativo da lei, na sua interpretação e na sua aplicação.

Juridicamente, assim estará, pelo menos, mais certo e mais conforme com o Direito que à Ordem cumpre servir.

Em directa consequência das considerações que se deixam expostas, se emite o parecer que se segue:

a) tanto por força dos fundamentos de facto que estão na base do instituto das incompatibilidades que impedem o exercício da *profissão de advogado*, como por motivo do que a tal respeito é preceituado no E. J., al. e), n. 1, do art. 543, e al. c), n. 1, do art. 591, não é de inscrever na Ordem dos Advogados, nem como candidato à Advocacia, nem como advogado, o funcionário que desempenhe o cargo de sub-inspector da Inspecção de Previdência Social do Ministério das Corporações e Previdência Social;

b) Do que fica referido na alínea anterior deverá resultar o Conselho Geral não conceder provimento ao recurso de que trata o presente processo.

Apresente-se à sessão — *Eduardo da Cunha e Sousa*.

Acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em aprovar o parecer que antecede e, em sua concordância, negando provimento ao recurso, manter a deliberação recorrida.

Lisboa, 17 de Abril de 1970 — *Pedro Pitta; José Maria Galvão Teles; Fernando de Abranches-Ferrão; Eduardo da Cunha e Sousa (relator); Fernando Calixto; Jaime do Rego Afreixo; Filipe Braz Rodrigues; Nuno Rodrigues dos Santos*.

ACÓRDÃO DE 5-6-1970 (*)

As funções de 2.º verificador das Alfândegas são incompatíveis com o exercício da Advocacia.

O Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados recusou a inscrição nos quadros profissionais do licenciado dr. Manuel Rosendo Rito, por entender haver lugar à aplicação do preceituado na alínea c) do n. 1 do art. 591 do E. J.

O parecer que recusou a inscrição pronuncia-se nos seguintes termos:

«Por se tratar de funcionário da Direcção-Geral das Alfândegas não parece que, à face do disposto no art. 591-1-c) do E. J., se possa propôr ao Conselho Geral a inscrição requerida.»

1970

A deliberação do Conselho Distrital foi tomada de harmonia com o parecer do relator.

Mas «parece» que, à face do art. 591 do E. J. e referida alínea, é incompatível o exercício da Advocacia com o desempenho das actuais funções do dr. Manuel Rosendo Rito?

Com todo o respeito, assinala-se; uma recusa de inscrição para o exercício da Advocacia não pode fundamentar-se nos termos sintéticos em que foi proferida.

«Parece»... não é nada. «Parece» significa uma dúvida inadmissível em face da lei que se destina a resolver situações concretas.

A lei criou incompatibilidade entre o exercício da Advocacia — como profissão soberanamente liberal — e o exercício de outras actividades com suas hierarquias e subordinações.

As restrições contidas na lei dizem respeito à independência da profissão, à sua ética e à moralidade do seu exercício. E não há outras.

É neste critério, com exclusão de qualquer outro, que deve ser definida a pretensão do requerente.

O requerente é 2.º verificador das Alfândegas.

O decreto-lei 46 311 impôs uma reforma aduaneira que também consistiu em bipartir os serviços da Direcção-Geral das Alfândegas em sectores correspondentes a actividades diferenciadas: um ramo, que centralizará todos os estudos de carácter técnico económico e fiscal; outro, que se ocupará dos serviços de fiscalização e sua superintendência nos regimes gerais e especiais.

O dr. Rosendo Rito faz parte do pessoal técnico aduaneiro e a sua admissão à categoria de 2.º verificador estava subordinada à exigência de uma licenciatura em Economia, Finanças ou Direito. Como técnico aduaneiro pertence a um quadro de funcionalismo que é distribuído pela Direcção-Geral

(*) Ver acórdão do C. S. de 8-10-1970, no presente volume, p. 114.

e pelas Alfândegas. Embora hierarquicamente todas as Alfândegas estejam dependentes da Direcção-Geral das Alfândegas, elas constituem departamentos do Estado com as atribuições específicas dos arts. 47 e 52 da Reforma Aduaneira. Colocado na Alfândega de Lisboa, não é funcionário da Direcção-Geral das Alfândegas, como resulta do art. 193 da Reforma Aduaneira.

No entanto, embora se possa defender abertamente que o requerente não está afectado pela incompatibilidade da alínea c) do art. 591 do E. J. por não ser funcionário de uma Direcção-Geral, é-lhe contudo aplicável a alínea d) do mesmo artigo e diploma.

Esta alínea torna incompatível o exercício da Advocacia com a função da autoridade policial ou fiscal.

Ora, o art. 297 do dec.-lei 46 311 investe o requerente em funções permanentes de carácter fiscal. Como funcionário do quadro técnico aduaneiro pode até prender delinquentes que devam legalmente ser capturados por factos puníveis pelas leis fiscais, o que não deixa de ser e corresponder ao exercício funcional de uma autoridade policial.

Em face do exposto é meu parecer que as funções exercidas pelo sr. dr. Manuel Rosendo Rito são incompatíveis com o exercício da Advocacia — *Fernando Calixto*

Acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, concordando com o parecer que antecede e aprovando-o, em negar provimento ao recurso do sr. dr. Manuel Rosendo Rito, recusando a sua inscrição como advogado. Registe-se, notifique-se e cumpre-se o mais da lei.

Lisboa, 5 de Junho de 1970 — *Pedro Pitta; Fernando de Abranches-Ferrão; Luiz Veiga; Fernando Calixto* (relator); *Jaime do Rego Afreixo; Filipe Braz Rodrigues; Nuno Rodrigues dos Santos.*

ACÓRDÃO DE 24-7-1970

O cargo de subdelegado do I.N.T.P. não cria incompatibilidade para o exercício da Advocacia, embora impeça a prática da profissão em funções de Trabalho ou da competência dos tribunais de Trabalho.

O sr. dr. António Francisco Tavares Regal que, em 17 de Maio de 1968, foi inscrito como candidato à Advocacia pelo Conselho Distrital de Coimbra, requereu agora a sua inscrição na Ordem como advogado.

Reside em Setúbal, onde exerce o cargo de subdelegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Conheceu desse pedido de inscrição como advogado o Conselho Distri-

tal de Lisboa, que, em sua sessão de 23 de junho findo, deliberou não propôr a inscrição.

Dessa deliberação recorre para o Conselho Geral da Ordem o sr. dr. António Francisco Tavares Regal.

Cumpre-nos, por força do despacho de 10 de Julho corrente do Exmo. Bastonário, emitir parecer sobre o recurso interposto.

A recusa do Conselho Distrital de Lisboa a propôr a inscrição do recorrente foi consequência, directa e imediata, da aprovação por unanimidade do parecer dado no respectivo processo de inscrição pelo seu Exmo. vogal que desse processo foi relator e no qual se opinou no sentido de que o desempenho, por parte do interessado, das funções de subdelegado do I.N.T.P., constitui incompatibilidade para o exercício da profissão de advogado, por aplicação do disposto no art. 591, n. 1, al. c), do E. J.

Salvo o devido respeito pelo allás douto parecer que fundamentou a deliberação recorrida, entendemos que o recurso é de prover.

Sem qualquer arripio, o Conselho Geral vem firmando, desde longa data, a sua jurisprudência no sentido de que não é impedimento para o exercício da Advocacia o desempenho das funções de delegado ou de subdelegado do I.N.T.P.

São de apontar, a tal respeito e pelo menos quanto àqueles cuja publicidade foi feita através da *Revista da Ordem*, os pareceres do prof. dr. Fernando Olavo e do dr. Nuno Rodrigues dos Santos, na *Revista*, 19, 3-4, p. 379 e 21, 3-4, p. 123.

Em qualquer desses citados pareceres o problema relativo à situação dos delegados e subdelegados do I.N.T.P., quanto a saber se eles constituem ou formam um «serviço central», foi devidamente tratado e ponderado.

No primeiro, aprovado em sessão de 21 de Novembro de 1956 e que, essencialmente, versou sobre se estariam ou não os assistentes dos serviços de acção social inibidos de advogar, em referência expressa àqueles delegados escreveu o prof. dr. Fernando Olavo o seguinte:

«O serviço dos assistentes sociais integrar-se-á neste conceito de serviço central?

Anote-se, desde já, que a circunstância de eles se encontrarem na dependência directa do Ministro, não é elemento que conduza a resposta afirmativa, *porque também estão na dependência directa do Ministro os delegados do Instituto Nacional do Trabalho, que não são funcionários dos serviços centrais por exercerem apenas a sua acção dentro de certa área (art. 14 do dec.-lei 37 244).*»

No segundo, aprovado em sessão de 17 de Fevereiro de 1961, o problema, dizendo particularmente respeito à situação dos mencionados delegados, foi desenvolvidamente ventilado pelo dr. Nuno Rodrigues dos Santos, que, mantendo e sustentando a doutrina de não se tratar de funcionários de um serviço central, formulou, a final, a conclusão de não deverem tais delegados ser afectados pela incompatibilidade em referência.

Além destes, que foram publicados na *Revista da Ordem*, devemos apon-

tar um outro — mas não publicado — também da autoria do dr. Nuno Rodrigues dos Santos, e que foi aprovado em sessão de 23 de Abril de 1965.

Nele se contemplou o caso do dr. Elísio Augusto Baldinho, então subdelegado do I.N.T.P., cuja inscrição na Ordem, em aplicação do critério jurisprudencial referido, foi, em recurso, concedida.

E o fulcro central das deliberações do Conselho Geral na matéria sempre foi o de que, tanto os delegados e subdelegados do I.N.T.P., como os assistentes dos Serviços da Acção Social, são funcionários que não constituem, nem formam um serviço que deva classificar-se como «serviço central».

Para tanto se tem apoiado nas disposições legais aplicáveis que nos pareceres atrás apontados se mencionam, e, bem assim, no ensinamento dos mestres, nomeadamente no que o professor dr. Marcello Caetano ensina no seu *Tratado elemental de direito administrativo*, quando trata do que deve entender-se, na Administração, como «serviço central».

Desnecessário será, pois que tal constituiria mera repetição, enumerar aqui essas disposições legais, ou transcrever o que aquele Professor ensina.

Além disso, o problema mantem-se inalterável, quer na legislação, quer na doutrina.

Por isso mesmo, não vemos, com relação à hipótese em causa, que ele tenha que ser encarado por prisma diferente.

E assim, somos levados a formular a conclusão final de que o recorrente, embora exercendo o cargo de subdelegado do I.N.T.P. em Setúbal, não está, por virtude dessa circunstância, afectado pela incompatibilidade de que trata a al. c) do n. 1 do art. 591 do E. J., podendo, assim, ser inscrito na Ordem como advogado.

Contudo, e não obstante ser possível essa inscrição, a prática da profissão de advogado por parte do recorrente, se for inscrito, terá que ser-lhe interdita nas questões de Trabalho ou nas causas da competência dos tribunais do Trabalho, proibição que se compreende, visto que com ela se pretende evitar que surjam possíveis suspeições, que, como refere o prof. dr. Fernando Olavo, no seu citado parecer, comprometeriam a dignidade do advogado.

Portanto e de conformidade com o que se deixa exposto, é nosso parecer que seja dado provimento ao recurso, concedendo-se a inscrição solicitada, com a obrigação para o recorrente, quando inscrito, de respeitar, no exercício do ministério do advogado, a limitação a que atrás se faz expressa referência — *Eduardo da Cunha e Sousa*.

Acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em aprovar o parecer que antecede e, dando provimento ao recurso, ordenar a inscrição como advogado, do sr. dr. António Francisco Tavares Regal. Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 24 de Julho de 1970 — *Pedro Pitta; Fernando de Abranches-Ferreira; Alberto Jordão; Eduardo da Cunha e Sousa (relator); Fernando Calizto; Jaime do Rego Afreixo; Felipe Braz Rodrigues; Nuno Rodrigues dos Santos*.